

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.059-A, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acresce parágrafo ao art. 464, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT -, para permitir o pagamento de parcelas salariais em rubrica única, mediante acordo ou convenção coletiva; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PAULO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 6º O art. 464, do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art.464

§1º

.....(NR)

§2º mediante acordo ou convenção coletiva, o recibo de pagamento salarial dispensará, no todo ou em parte, a discriminação das parcelas pagas ao trabalhador.” (AC)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis Trabalhistas não proíbe o pagamento de verbas salariais de forma não discriminada. Ocorre que a doutrina e a jurisprudência laboral se encarregaram de construir, respeitando princípios que vigiam na sociedade da época, por via transversa a proibição do pagamento de salários em recibo simplificado.

A tutela do trabalhador, como dogma, tem prejudicado inclusive o próprio estímulo a negociação coletiva ao inibir que os atores da relação de emprego possam estipular as bases da contratação.

Como a realidade dobra o entendimento, podemos perceber os primeiros ventos de mudança na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que entendeu válido a previsão convencional de pagamento de salários de forma agrupada em uma única rubrica para trabalhadores portuários, mesmo sob a égide do enunciado do Tribunal Superior do Trabalho que proíbe o salário complessivo.

Acreditamos que a Câmara dos Deputados deve servir como caixa de ressonância dos movimentos sociais e, como tal, traduzir os rumos que a sociedade deseja trilhar.

Nesse sentido, entendermos que proposta reforça a confiança no diálogo trabalhista e por isso pedimos aos nobres apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI 5.452 DE 1º DE MAIO 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

.....

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, o recibo de pagamento salarial dispensará, no todo ou em parte, a discriminação das parcelas pagas ao trabalhador, mediante acordo ou convenção coletiva. Justificando a medida, o Autor argumenta que a “a tutela do trabalhador, como dogma, tem prejudicado inclusive o próprio estímulo a negociação coletiva ao inibir que os atores da relação de emprego possam estipular as bases da contratação”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida prevista na proposição sob análise, além de se mostrar prejudicial aos trabalhadores, não trará quaisquer benefícios aos empregadores.

Tal espécie de cláusula ilegal de acordo ou convenção coletiva, prevendo o chamado "salário complessivo", é extremamente nociva ao trabalhador, pois retira deste o direito de saber exatamente quanto está recebendo, bem como a natureza das parcelas que lhe estão sendo pagas pelo empregador.

O pagamento de salário de forma complessiva ou englobada é corretamente repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela jurisprudência do TST. É direito do empregado e dever do empregador que sejam discriminados individualmente todos os componentes da remuneração. Faz-se necessário manter o que corretamente prevê a Súmula nº 91 do TST "Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador."

A aprovação da proposição tampouco beneficiaria os empregadores, eis que criaria inúmeras incertezas e dúvidas no dia-a-dia das relações de trabalho em nosso país, estimulando as fraudes e os litígios. A seguinte decisão do Tribunal

Regional do Trabalho da 8ª. Região, com sede em meu Estado, o Pará, didaticamente demonstra como o salário complessivo possibilita o cometimento de fraudes aos direitos dos trabalhadores:

“SALÁRIO COMPLESSIVO - VEDAÇÃO. A legislação trabalhista, veda, terminantemente, a prática do pagamento de salário complessivo, eis que, o princípio da transparência, da certeza e da liquidez há que ser resguardado. A inadmissibilidade de tal procedimento é exatamente para impossibilitar a burla, a fraude, em estrita observância à regra inserta no art. 9º da CLT : "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". Assim, o comprovante de pagamento deve discriminar, de forma clara e individual, o que está sendo pago ao empregado, não sendo admitido em nenhuma hipótese, o pagamento de determinada importância englobando diversas parcelas, o que configuraria o salário complessivo, sendo nula qualquer estipulação nesse sentido, nos termos do dispositivo consolidado.”(TRT da 8ª Região - RO 00792-2003-110-08-005 – Rel: Des. Herbert Tadeu Pereira de Matos - DJ/PA de 20/02/2006).

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.059, de 2007.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.059/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo

Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Luiz Bittencourt, Major Fábio, Renato Molling e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
